



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**EMENDA**

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO /2020

(DOS SENHORES DEPUTADOS Martins Machado e Hermeto)

**AOS PROJETOS DE LEI Nº 749/2019, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Compartilhando - Centro Dia para pessoas idosas, e dá outras providências." em tramitação conjunta com o 919/2020, que "Institui o Programa Voucher Melhor Idade - PVMI, destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos e dá outras providências."**

Dê-se aos Projetos de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETOS DE LEI Nº 749/2019 e 919/2020  
(Autoria: Deputados Martins Machado e Hermeto)

**Institui o Programa Voucher Melhor Idade - PVMI, destinado ao atendimento da pessoa idosa e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Voucher Melhor Idade – PVMI destinado ao atendimento da pessoa idosa que, com algum grau de dependência e semi-dependência sem condições de permanecer no seu domicílio e necessitam de cuidados médico-sociais, implementado, desenvolvido e gerenciado pelo órgão responsável pelos direitos da pessoa idosa no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º O Voucher tem caráter temporário e cessa imediatamente com a disponibilização de vaga nos centros dia ou assemelhados das redes pública ou conveniada.

§ 2º O PVMI consiste no acolhimento de pessoas idosas que possuem limitações para a realização das Atividades de Vida Diária (AVD), que convivem com suas famílias, porém, estejam involuntariamente obrigadas a permanecer em seu lar sem qualquer acompanhamento durante o dia, em razão da situação financeira e pelas próprias condições familiares.

§ 3º As vagas são ofertadas em período parcial, nos turnos matutino ou vespertino, ou em período integral.

§ 4º A demanda existente deve ser atendida conforme disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

§ 5º As seguintes informações devem ser disponibilizadas, em página própria na internet, pelo Distrito Federal:

I - entidades participantes, incluindo-se razão social, nome fantasia, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, número de pessoas idosas matriculadas e valor recebido pelo Programa;

II - quadro-resumo com o histórico do número de entidades participantes, da quantidade de beneficiários e dos valores recebidos pelo Programa, discriminados por mês e ano.

§ 6º Para os efeitos desta lei Considera-se pessoa idosa aquela com idade mínima de sessenta anos.

§ 7º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, visando o cumprimento de suas diretrizes.

**Art. 2º** O PVMI deve ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre o órgão responsável pelos direitos das pessoas idosas e as instituições que a elas prestam assistência e asilares de caráter social, centros de convivência, institutos de longa permanência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros.

§ 1º Para adesão ao PVMI, as instituições interessadas devem estar devidamente credenciadas junto ao órgão responsável, à Vigilância Sanitária, bem como ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as disposições do Estatuto do Idoso, da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e da Política Distrital do Idoso.

§ 2º Deve haver chamamento público para a seleção de entidades referidas no caput, desde que atendam às condições estabelecidas em edital.

**Art. 3º** O Voucher previsto nesta Lei é pago diretamente à instituição parceira, na forma do regulamento.

**Art. 4º** O beneficiário do PVMI tem garantido o pagamento da anuidade ou semestralidade, na instituição parceira, a ser efetivado mensalmente e no prazo estabelecido.

§ 1º O valor da mensalidade, da semestralidade ou da anuidade, bem como o quantitativo de beneficiários, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, é definido por ato do Poder Executivo, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O valor pode ser definido por região administrativa ou conjunto de regiões administrativas.

§ 3º O Poder Executivo dará publicidade da memória de cálculo do valor de que trata o § 1º, por meio do DODF e em seu sítio oficial.

**Art. 5º** As instituições que firmarem parceria nos termos do PVMI devem:

I - manter a pessoa idosa sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;

II - proporcionar o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente a sua autonomia e autoestima a fim de desenvolver habilidades de conformidade com as necessidades e capacidades individuais, preservando a sua integração social na comunidade em que vive;

III - reforçar o aspecto de segurança, autonomia, bem-estar e a própria socialização da pessoa idosa;

IV - instalar infraestrutura necessária para atender os requisitos do artigo 2º desta Lei;

V – realizar atividades terapêuticas e socioculturais;

VI - Prestar atendimento de atenção à pessoa idosa nas áreas de assistência, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais, lazer e apoio sócio-familiar;

VII - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto do Idoso, da Política Nacional do Idoso e da Política Distrital do Idoso;

VIII - não cobrar taxa de qualquer natureza dos beneficiários do programa;

IX - encaminhar, mensalmente, o controle de frequência dos beneficiários;

X - fomentar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais nas ações do Programa;

XI - realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância dos direitos da pessoa idosa;

XII - manter intercâmbio com outros Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, visando a manutenção e desenvolvimento do Programa;

XIII - emitir relatórios gerenciais das pessoas idosas atendidas com a execução do programa;

XIV - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando a melhoria de eficiência e redução de custos do sistema em prol dos usuários;

XV – atuar em conjunto com o Conselho de Direitos do Idoso e com os órgãos federais competentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das sanções previstas no regulamento desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório, bem como efeito suspensivo às impugnações e aos recursos interpostos.

**Art. 6º** O Voucher é automaticamente cancelado nas seguintes hipóteses:

I - prestação de informações falsas para acesso ao programa;

II - morte do beneficiário;

III - frequência inferior a 75% das atividades previstas por mês, sem justificativa.

§ 1º O órgão responsável pela execução do programa deve manter cadastro atualizado contendo as informações relativas aos beneficiários do programa.

§ 2º Estão sujeitos às penalidades legais os responsáveis legais que concorrerem para o previsto no inciso I.

**Art. 7º** Deve ser realizado pelo órgão responsável acompanhamento sistemático das ações relativas ao PVMI no âmbito das instituições parceiras.

**Art. 8º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 90 dias, contados da sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Este substitutivo é apresentado de forma a unificar a redação dos dois projetos, tendo em vista se tratarem de proposições análogas, bem como para aprimora-los, agregando-lhes valor, e visando maior efetividade aos direitos e políticas públicas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso e Política Distrital do Idoso, como uma nova abordagem de procedimentos e mudanças de paradigmas no que se refere a assistência à pessoa idosa.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação destes importantes projetos, na forma deste substitutivo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2020.

**MARTINS MACHADO**

**HERMETO**

**Deputado Distrital – Republicanos**

**Deputado**

**Distrital – MDB**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 19/08/2020, às 11:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 19/08/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0182572** Código CRC: **4554C960**.

00001-00027522/2020-82

0182572v2